



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19675.720110/2014-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.228 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** MARFRIG GLOBAL FOODS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 04/02/2014 a 25/02/2014

**CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO. IMPROCEDENTE.**

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Raphael M. Abad

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato

Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud e Walker Araújo.

## Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintático, adota-se o relatório da DRJ/Fortaleza, fls. 89 e seguintes<sup>1</sup>:

*Trata-se de autuação fiscal no montante de R\$ 41.496,46, relativa a PIS/PASEP-importação e COFINS-importação. Na descrição dos fatos dos autos de infração, às fls. 31 (PIS/PASEP) e 38 (COFINS), consta:*

*“O importador, por meio das DI's discriminadas abaixo, submeteu a despacho de importação as mercadorias identificadas em suas adições, não tendo efetuado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS, face a medida cautelar concedida pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região nos autos do Processo nº 2004.61.00.033267-2, processo principal 2004.61.00.013174-5, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo.*

*Tendo sido desembaraçadas essas DI's, para resguardar os direitos da Fazenda Nacional, faz-se a exigência das referidas contribuições e, desde logo, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-o às decisões no referido processo”.*

*Cientificada, pessoalmente, em 26/03/2014 (fls. 49-50), a MARFRIG apresentou sua impugnação em 23/04/2014 (fls. 53-60), na qual discorre sobre os fatos, e alega:*

*-a impugnante ajuizou ação pelo rito ordinário, processo nº 2004.61.00.033267- 2, em face da União, a qual foi julgada procedente, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa ora impugnante, ao recolhimento do PIS e da Cofins em suas importações, negando aplicação à Lei nº 10.865/2004, e encontra-se pendente de julgamento definitivo;*

*-primeiramente, destaca que a matéria trazida na impugnação não possui qualquer identidade com a ação judicial, eis que não se discute a inexigibilidade do PIS/COFINS - Importação, mas a impossibilidade da empresa sofrer o seu lançamento face tratar-se de mera antecipação de caixa;*

*-considerando que na impugnação demonstra-se a impossibilidade de prosseguimento da autuação por razões diversas daquelas apontadas na medida judicial ajuizada pela Impugnante, o ora alegado deverá ser conhecido para julgamento no âmbito administrativo;*

*-não se pode manter a exigência do auto de infração, ante o recolhimento integral das contribuições ao PIS e a Cofins - faturamento, deixando a petionária de se beneficiar quanto ao*

---

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

*crédito relativo às contribuições ao PIS e a Cofins - importação, autorizado pelo art. 15 da Lei 10.865/2004;*

*-se a empresa tivesse realizado o recolhimento das contribuições do PIS e Cofins importação ora exigidas, teria direito de descontar tal valor quando do recolhimento de PIS e Cofins sobre seu faturamento;*

*-contudo, considerando que a empresa utiliza-se da medida judicial acima apontada, vem recolhendo integralmente o PIS e a Cofins (faturamento), sem qualquer desconto do PIS e da Cofins importação;*

*-se não houve a utilização de créditos (valores relativos ao PIS e a Cofins - importação) que deveriam ser descontados neste sistema, não há que se falar na presente exigência, posto que a empresa recolheu integralmente o PIS e a Cofins sobre o seu faturamento;*

*-ao exigir o presente auto de infração as contribuições do PIS/Cofins - Importação, mesmo não tendo a empresa utilizado do crédito, equivale a exigência em duplicidade do PIS/Cofins – Importação;*

*-a sistemática utilizada pela empresa apenas e tão somente posterga o pagamento do PIS/COFINS - Importação. Ela não deixa de recolher os tributos devidos, não deixa de cumprir com suas obrigações, não causa qualquer prejuízo ao erário. Razões pelas quais o auto de infração deve ser anulado;*

*-com base na Lei 10.865/2004, notadamente no seu art. 15, espera a empresa que não lhe sejam exigidos o PIS e a Cofins importação, pois houve o recolhimento de PIS e Cofins na modalidade de faturamento em sua integralidade, sem a utilização do desconto do crédito autorizado pela referida norma; assim, independentemente do resultado final da ação judicial e ainda que fosse dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, o crédito tributário ora exigido é indevido.*

*-em suma, utilizando-se da suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins - Importação, por meio da ação judicial, a empresa deixou de recolher referidas contribuições. Por outro lado, deixou de utilizar do crédito decorrente destas previsto no art. 15 da Lei 10.865/2004, quando do pagamento do PIS e da Cofins - faturamento, pois as recolheu integralmente na operação comercial subsequente - saída dos produtos importados depois de nacionalizados para venda a seus clientes no mercado interno;*

*-referida autuação não procede e não merece valia, eis que a empresa efetivamente já despendeu os valores relativos à PIS e COFINS, conforme explicitado ao longo da impugnação;*

*-ademais, mostra-se absurda e em total afronta ao princípio da razoabilidade, exigir que se pague os valores relativos ao auto de infração, quando estes já foram recolhidos;*

*-pelo exposto e em que pese à existência de ação judicial que se discute a inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004, requer sejam consideradas as razões ora trazidas, - julgando-se improcedente o auto de infração impugnado em sua totalidade, ante ao recolhimento integral de PIS e Cofins faturamento, sem utilização do crédito que a Empresa teria direito se tivesse arcado com o recolhimento de PIS e Cofins importação, evitando-se desta forma a duplicidade na exigência de referida exação.*

A DRJ/Fortaleza não conheceu da impugnação, vide ementa abaixo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 04/02/2014 a 25/02/2014*

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

*Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria discutida judicialmente, de modo que o lançamento fica vinculado ao que for decidido no Poder Judiciário.*

A contribuinte, irresignada, apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### **1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **05 de março de 2015**, fls. 98, e o recurso foi protocolado em **24 de março de 2015**, fls. 101. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

### **2. Da concomitância e da renúncia à esfera administrativa**

A Recorrente alega pela nulidade do lançamento efetuado, ocorre que em análise à certidão, fls. 43 e seguintes, observa-se que o objeto do processo administrativo e do processo judicial é o mesmo, o que implica na concomitância e, por conseguinte, renúncia à esfera administrativa.

Da certidão que retrata o processo judicial, extrai-se que:

(...)

*objetivando a concessão de medida liminar para "i) suspender a exigibilidade do crédito tributário constante dos lançamentos relativos aos processos administrativos listados no extrato anexo e os faturamentos lançados, relativos a exigência de PIS e*

*COFINS importação, decorrente do cumprimento da medida judicial - nos autos suplementares- Processo nº 2006.61.00.012246-7 considerando o recolhimento integral de PIS e Cofins faturamento em etapa subsequente a importação sem a utilização dos créditos da importação, bem como não sejam colocados como óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos; ii) autorizar o desembaraço das mercadorias importadas pelas requerentes, sem a antecipação do pagamento de PIS e Cofins sobre importação, exigido nos termos da Lei 10.865/04, a fim de evitar que a imposição continue a levar as empresas a acumularem créditos de tributos federais, impedindo que as autoridades adotem qualquer medida coercitiva". Por fim, requereu a procedência da ação.*

Trata-se da mesma argumentação, contida na impugnação e em sede de recurso voluntário.

Quando o contribuinte opta pela esfera judicial, automaticamente, ele renuncia à esfera administrativa, vide súmula Carf:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

No mesmo sentido, vide o Decreto nº 7574/2011:

**Decreto nº 7574/2011**

*Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.*

Esta turma já decidiu nos seguintes termos, vide acórdão nº 3302.002.957, Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Período de apuração: 01/05/1992 a 31/12/1995*

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA.**

*A opção pela via judicial quanto ao questionamento da incidência do IPI sobre os cartões com tarja magnética importa*

*renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a discussão da matéria sub judice.*

**DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PROVIDÊNCIAS DE COMPETÊNCIA DA UNIDADE.**

*Existindo decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, declarando a não ocorrência do fato gerador do IPI, compete à unidade as providências no âmbito de sua competência.*

Portanto, em face da concomitância, e de não existir nenhum argumento em Recurso Voluntário, que saia da esfera da concomitância, aplica-se a Súmula Carf nº 1.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza